



Número: **0600051-28.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **15/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO ESTADUAL NA PARAÍBA (REPRESENTANTE)	
	OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)
INDICE INTELIGENCIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16570519	15/04/2026 07:55	REPRESENTAÇÃO PSOL PESQUISA	Avulso Outro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, pessoa jurídica de direito privado, por seu Diretório Estadual na Paraíba, CNPJ 08.767.001/0001-78, endereço na Av. Camilo de Holanda, nº 456, Centro, João Pessoa – PB, CEP 58.013-360, fone (83) 99998-4601, e-mail psolparahyba@gmail.com, representado legalmente pelo seu Presidente Estadual, **VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG no 808.326 SSP/AM, e inscrito no CPF sob o no 273.083.832-53, residente e domiciliado na Rua Antônio Jovino de Lima, 91, Bessa, CEP 58.035-480, na cidade de João Pessoa/PB, por seu advogado ao final assinado, com fundamento no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 2º, 16 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.747/2026, vem, respeitosamente, ajuizar a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **ÍNDICE INTELIGÊNCIA LTDA**, CNPJ nº 13.539.940/0001-03, endereço na Rua Severino Nicolau de Melo, 420, Sala 207, no Jardim Oceania, João Pessoa - PB, CEP 58.037-700, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos;

I – DOS FATOS

1. A representada registrou perante a Justiça Eleitoral a pesquisa eleitoral nº **PB-09827/2026**, relativa aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual no Estado da Paraíba, com data de registro em **11/04/2026**



e divulgação prevista para **17/04/2026**, declarando amostra de **2.400 entrevistados**.

2. Conforme o questionário efetivamente registrado no sistema PesqEle, na pergunta estimulada para o cargo de Governador da Paraíba, a empresa limitou o universo de opções a apenas três nomes: **Cícero Lucena, Efraim Filho e Lucas Ribeiro**, além das alternativas “nenhum deles” e “não sabe/não respondeu”. O mesmo recorte fechado aparece na pergunta de rejeição e nos cenários de segundo turno.
3. Ocorre que tal desenho metodológico apresenta quadro artificialmente restrito da disputa ao Governo do Estado, omitindo nome publicamente lançado e politicamente inserido no debate pré-eleitoral paraibano, a saber, o de **Olímpio Rocha**, apresentado pelo PSOL como pré-candidato ao cargo¹²³⁴.
4. A controvérsia não está em afirmar, de modo simplista, que toda pessoa anunciada como pré-candidata por seu partido teria, automaticamente, direito subjetivo de figurar em qualquer pesquisa. O ponto central é outro: **a representada construiu cenário estimulado fechado, com exclusão seletiva de nome efetivamente posto no debate público**, convertendo a pesquisa, em vez de instrumento de aferição, em mecanismo de redução artificial do universo político percebido pelo eleitorado.

¹ <https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/eleicoes-2026-olimpio-rocha-pre-candidato-governo-paraiba-psol>

² <https://jornaldaparaiba.com.br/politica/pleno-poder/psol-confirma-pre-candidatura-de-olimpio-rocha-ao-governo-mas-so-debatera-senado-depois>

³ <https://sonylacerda.com.br/2026/02/28/com-presidente-nacional-presente-psol-confirma-nome-de-olimpio-rocha-ao-governo-da-paraiba/>

⁴ <https://wscom.com.br/destaque/destaque-principal/2026/03/01/psol-oficializa-olimpio-rocha-como-pre-candidato-ao-governo-da-paraib/>



5. Em pesquisas eleitorais, a forma de elaboração do questionário não é neutra. Ao apresentar ao público apenas determinados nomes previamente escolhidos, sem critério técnico transparente que justifique a exclusão de outro agente político em pré-campanha real e publicamente assumida, o levantamento perde neutralidade metodológica e passa a induzir a percepção do eleitorado, afetando a higidez da divulgação.

II – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

6. O controle judicial das pesquisas eleitorais depende de provocação, entre outros legitimados, de **partido político**, exatamente como no presente caso. A própria Resolução TSE nº 23.600/2019, em sua redação atual, expressamente prevê essa legitimidade.
7. A impugnação do registro ou da divulgação de pesquisa eleitoral deve ser veiculada por **representação**, sendo essa a via adequada.

III – DO DIREITO

8. O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 exige o prévio registro das informações essenciais da pesquisa eleitoral perante a Justiça Eleitoral, justamente para permitir fiscalização, transparência e controle de sua lisura.
9. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a exigência de registro completo visa assegurar a verificação da metodologia, da amostragem, da fidedignidade dos dados e da adequação da pesquisa ao perfil do eleitorado.
10. No caso concreto, a pesquisa impugnada apresenta **deficiência metodológica relevante**: constrói cenário estimulado com apenas três nomes para governador, omitindo agente político publicamente lançado e inserido no debate sucessório estadual.



11. Esse problema é agravado pelo fato de a pesquisa vir a público como se retratasse tecnicamente o cenário real da disputa, quando, na verdade, oferece ao eleitorado um universo previamente reduzido por escolha unilateral do instituto. Não se está diante de simples opção editorial inocente, mas de recorte apto a influenciar a formação da opinião pública.
12. A Justiça Eleitoral admite o controle da pesquisa quando houver indício de irregularidade, deficiência técnica ou manipulação. A própria orientação jurisprudencial do TSE destaca que a divulgação fraudulenta ou manipulada faz a pesquisa perder a eficácia do registro e sujeita os responsáveis à sanção cabível.
13. Além disso, a Resolução TSE nº 23.747/2026 deixou ainda mais claro que, após a publicação dos editais de registro, os nomes dos candidatos com registro requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados. Isso demonstra a preocupação normativa com a integridade do universo de nomes submetido ao eleitorado. Embora essa regra específica incida em momento posterior, ela reforça a exigência de seriedade e completude metodológica da lista estimulada.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

14. Estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.
15. O **fumus boni iuris** decorre da prova documental já juntada, especialmente do questionário registrado, que evidencia cenário estimulado fechado com apenas três nomes para governador.



16. O **periculum in mora** é manifesto, pois a divulgação da pesquisa está prevista para **17/04/2026** e, uma vez publicizada, a informação circulará de forma ampla e instantânea, produzindo efeitos políticos e eleitorais de difícil reversão.

17. Pesquisa eleitoral divulgada ao público interfere na agenda política, na cobertura jornalística, nas alianças e na percepção do eleitorado. Se o cenário é metodologicamente enviesado, o dano é imediato.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento da presente representação;

b) a concessão de **tutela de urgência**, inaudita altera pars, para determinar a **imediate suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº PB-09827/2026**, até decisão final;

c) subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão integral, que seja determinada a **proibição de divulgação dos quesitos estimulados para governador e dos cenários de segundo turno para governador**, por serem os diretamente contaminados pelo vício metodológico apontado;

d) a citação/notificação da representada para apresentar defesa;

e) a determinação para que a empresa apresente, em prazo assinalado, **justificativa técnica específica e documentada para a exclusão do nome de Olímpio Rocha do cenário estimulado**, bem como a memória metodológica da escolha dos nomes submetidos aos entrevistados;

f) ao final, seja julgada **procedente** a presente representação para:



1. declarar a irregularidade da pesquisa nº PB-09827/2026, no ponto em que formula cenário estimulado metodologicamente restritivo para o cargo de Governador;
2. confirmar a liminar para impedir sua divulgação;
3. ou, subsidiariamente, determinar que eventual divulgação ocorra sem os quesitos viciados e com esclarecimento judicial expreso sobre a limitação metodológica constatada;

g) sendo reconhecida divulgação irregular, a aplicação das sanções cabíveis previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e na regulamentação do TSE, além de multa à representada.

VI – DAS PROVAS

Protesta por provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente prova documental, juntada integral do registro PesqEle, questionário registrado, materiais de divulgação, publicações partidárias e notícias que demonstrem a pública apresentação do nome de Olímpio Rocha como pré-candidato ao Governo da Paraíba.

VII – DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

OAB/PB 14.599

